



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MEMORANDO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

\*

Em face das alterações legislativas ocorridas primeiramente com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28/08, e, mais recentemente, com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26/08, cumpre a este Conselho Superior equacionar da actualidade da doutrina preconizada no parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, com o n.º 156/2004, datado de 16/02/2006, no qual se reflecte a jurisprudência que tem vindo a ser firmada por este Conselho Superior.

Caso se venha a concluir pela sua desactualização, importará, num segundo momento, definir então novos critérios orientadores da decisão a tomar nos pedidos que vêm sendo formulados a este Conselho Superior por Procuradores-adjuntos em exercício de funções em tribunais de competência especializada ou específica, no sentido de serem os mesmos remunerados como Procuradores da República, por aí desempenharem exclusivamente funções que materialmente cabem a estes últimos.

**Vejamos.**

\*

O Conselho Superior do Ministério Público vinha entendendo, face ao estatuído no artigo 62.º, da L.O.F.T.J. (aprovado pelo Decreto-lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio), anterior à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o qual não fixava um limite temporal para o preenchimento de lugares relativos a Procuradores da República, que se admitia expressamente que os lugares em tribunais de competência especializada fossem preenchidos por Procuradores-adjuntos, por via do disposto no artigo 64.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público (adiante designado por E.M.P.), sem que a tal correspondesse o direito a uma alteração da respectiva remuneração, em correspondência com tais funções, tanto mais que inexistia normativo que expressamente previsse esta possibilidade.

Tal entendimento veio a encontrar assento no parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, com o n.º 156/2004, datado de 16/02/2006, em face ao quadro legal então em vigor.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Porém, assistiu-se à publicação, em 28 de Agosto de 2008, da Lei n.º 52/2008, a qual entrou em vigor em 02 de Janeiro de 2009, sendo aplicável a título experimental apenas às comarcas piloto do Alentejo Litoral, do Baixo-Vouga e de Grande Lisboa Noroeste (cfr. artigos 171.º, n.º 1, e 187.º, n.º 1, deste diploma legal).

Tal diploma legal veio, além do mais, no seu artigo 164.º, introduzir alterações ao E.M.P. e, para o que aqui nos importa, mais concretamente no artigo 63.º, n.º 2, o qual passou a dispor que:

*“Os procuradores-adjuntos que exerçam funções nos juízos de competência especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ficam equiparados, para efeitos remuneratórios, aos juízes colocados em instâncias especializadas.”*

Com tal normativo veio a Lei n.º 52/2008, por via de alteração introduzida no E.M.P., prever expressamente o direito de os magistrados do Ministério Público, em exercício de funções em tribunais de competência especializada, serem remunerados em correspondência com as funções aí desempenhadas, independentemente de se tratarem de Procuradores da República ou antes de Procuradores-adjuntos, fazendo-o, além do mais, através da reafirmação do princípio do paralelismo entre as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, previsto no artigo 75.º, do E.M.P..

Ficou assim o E.M.P. a ter duas redacções alternativas do seu artigo 63.º, uma aplicável às novas comarcas, então designadas como “comarcas piloto”, e outra (a antiga) aplicável às restantes comarcas, enquanto não fosse alargado o novo regime de organização judiciária às mesmas – cfr. artigo 187.º, n.º 3, da referida Lei.

E passou, assim, o legislador a reconhecer expressamente o direito de os Procuradores-adjuntos em exercício de funções junto de Tribunais de competência especializada nessas comarcas piloto, a auferir remuneração em conformidade com tais funções e em equiparação à remuneração auferida pelos juízes em funções correspondentes.

Direito que novamente se encontra expressamente consagrado na nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, a Lei n.º 62/2013, publicada em 26 de Agosto e que previsivelmente entrará em vigor no próximo dia 01 de Setembro de 2014, mais concretamente nos seus artigos 183.º e 184.º, conjugados, os quais, estatuem que:



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“ Artigo 183.º

**Colocação de juízes**

1 — Os juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada e nas secções das instâncias centrais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.

2 — Os juízes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom.

3 — Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

4 — Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos do 1 e 2, à ml d` žŸn d` aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 184.º

**Íncubação de juízes**

1 — Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

3 — Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

4 — Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo aufere, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público.”.

O novo regime jurídico previsto pela Lei de Organização do Sistema Judiciário, numa reafirmação da importância de especialização e também do paralelismo entre Magistraturas prevê o pagamento de remuneração aos Magistrados em exercício de funções

---



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em instâncias especializadas em conformidade com essas funções e, portanto, vencendo por um escalão remuneratório correspondente.

Perante esta sucessão de diplomas legais, a questão que se coloca é a de saber qual a posição a adoptar por este Conselho, designadamente no que diz respeito à remuneração devida aos magistrados Procuradores-adjuntos que exerçam exclusivamente funções em tribunal considerado especializado, mas que não estejam colocados numa das três acima referidas “comarcas piloto”, por funções exercidas após a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Da leitura das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 187.º, deste diploma legal, resulta inequívoco que o mesmo se aplica apenas às “comarcas piloto”. Porém, há que fazer uma interpretação histórica e teleológica de tal norma, da qual não poderá deixar de se extrair, como aliás resulta claro da leitura dos n.ºs 3 e 4 da mesma norma, que o legislador quis implementar, de forma experimental e tendo em vista o seu alargamento subsequente ao restante território nacional, a nova orgânica assim criada.

O que acabou por não vir a suceder, sem prejuízo de entretanto ter sido pensada uma nova orgânica que, ao que tudo indica, estará na eminência de ser implementada (veja-se a publicação na corrente semana do Decreto-lei n.º 49/2014, que visa regulamentar a aludida Lei n.º 62/2013).

Mas se com tal norma se quis acautelar a instalação do novo sistema em dois tempos, não se quis, com isso, tomar uma posição expressa quanto à remuneração dos magistrados que exercem funções em tudo idênticas nas instâncias especializadas das restantes comarcas, afastando ou reconhecendo a possibilidade de serem os mesmos remunerados de acordo com as funções que exercem.

Ora, se o legislador nada previu expressamente a este respeito, para as comarcas que ainda funcionam com a orgânica anterior, mas afirmou inequivocamente o direito de os Procuradores-adjuntos em exercício de funções junto de Tribunais de competência especializada ou específica nessas comarcas piloto, a auferir remuneração em conformidade com tais funções e em equiparação à remuneração auferida pelos juízes em funções correspondentes, impõe-se, com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, fazer uma interpretação actualista do artigo 62.º, da L.O.F.T.J., no sentido de este permitir não só que

---



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os Tribunais de competência especializada ou específica vejam os seus lugares preenchidos também por Procuradores-adjuntos, como que, nesses casos, seja reconhecido a estes o direito à correspondente remuneração. Isto porque inexitem razões válidas para que dois magistrados que exerçam funções em tudo idênticas e que materialmente consubstanciam funções especializadas sejam remunerados de forma diversa apenas porque uns se encontram numa comarca experimental e outros não, não sendo legítimo retirar-se interpretação contrária a esta das referidas normas legais.

Tem, pois, de se reconhecer esse direito a todos os Procuradores-adjuntos em exercício de funções em instâncias de competência especializada ou específica, independentemente da Comarca onde exerçam funções, a partir do momento da entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, em 02 de Janeiro de 2009.

Aliás, só esta interpretação da aludida norma da L.O.F.T.J. está conforme com a Constituição da República Portuguesa, designadamente, com o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), o qual dispõe que:

*“1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:*

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna; (...).”*

Também só perfilhando este entendimento se respeita o princípio do paralelismo da magistratura do Ministério Público relativamente à magistratura judicial, consagrado no artigo 75.º, do E.M.P., pois de igual modo tem sido remunerados os magistrados judiciais em idênticas funções às aqui em análise.

Diga-se, *a latere*, que tal entendimento é também o perfilhado pelo legislador ordinário para as situações em que um trabalhador exerça funções correspondentes a um cargo superior ao seu, isto quer para o sector público – cfr. artigos 113.º, n.º 2, e 114.º, ambos da Lei 59/2008, de 11 de Setembro – que para o sector privado – cfr. artigo 267.º, do Código do Trabalho.

---



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O que nos leva a concluir pela evidente desatualização do parecer Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, com o n.º 156/2004, datado de 16/02/2006, quando em face de todas as situações que concretamente tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, em 02 de Janeiro de 2009.

Só assim se garantido o respeito pelos já referidos princípios da igualdade (este de consagração constitucional) e do paralelismo das magistraturas (este de consagração legal).

Conclusão que sai ainda claramente reforçada com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, em face do que dispõe a este respeito o seu artigo 184.º, n.ºs 3 e 4, assim se afastando qualquer dúvida que pudesse restar quanto ao sentido actual a conferir à interpretação do atrás referido normativo da L.O.F.T.J..

\*

Termos em que o Conselho Superior do Ministério Público adopta a orientação seguinte:

- O Conselho reconhece a todos os Procuradores-adjuntos que exerçam funções em tribunais de competência especializada ou específica, independentemente de o fazerem numa das comarcas experimentais instaladas com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28/08, ou em qualquer outra, o direito a auferirem da remuneração correspondente ao exercício de tal função, nos termos legalmente previstos, a partir da instalação daquelas comarcas (14 de Abril de 2009).

Em consequência, deverão ser reapreciadas, para o efeito emitindo-se novo parecer, as situações respeitantes a funções exercidas por Procuradores-adjuntos em tribunais de competência especializada ou específica após 14 de Abril de 2009 e em que o Conselho tenha emitido parecer em sentido contrário, em virtude da aplicação da orientação ora estabelecida.

\*

---